

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000183414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004588-55.2006.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MÁRCIO DE CARVALHO COELHO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS RAMOS (Presidente), ORLANDO PISTORESI E LINO MACHADO.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

16.244

Apelação com Revisão nº 0004588-55.2006.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente Juízo de Origem: 2^a. Vara Cível

Ação Civil nº 482.01.2006.004588-0/000000-000

Apelante: Márcio de Carvalho Coelho

Apelados: Companhia de Seguros Aliança da Bahia e TCPP

Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda Interessado: Instituto de Resseguros do Brasil - Irb Classificação: Acidente de veículo — Reparação de danos

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito – Ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes, em razão do falecimento da esposa – Sentença de parcial procedência – Manutenção do julgado – Recurso do autor - Alegação de que, apesar de haver pedido de separação, ainda estava casado, fazendo jus a indenização por danos morais – Descabimento - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Apelo do autor desprovido.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso de apelação interposto em ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito que vitimou Luciana de Almeida Coelho, movida por Márcio de Carvalho Coelho (viúvo) em face de "TCPP – Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda.", com lide denunciada à "Companhia de Seguros Aliança da Bahia", onde proferida sentença de parcial procedência da pretensão deduzida para condenar a ré a pagar ao autor indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

correspondente aos danos materiais emergentes, por ele sofridos, no importe de R\$ 1.860,00, com atualização monetária desde a data do efetivo pagamento (fls. 62 – 08/11/2004) e acréscimo de juros de mora, contados a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, porém, em menor parte do réu, condenou as partes a ratearem o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, bem como, na mesma proporção, os honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Relativamente à lide secundária, condenou a litisdenunciada "Companhia de Seguros Aliança da Bahia" a reembolsar a ré denunciante no valor da indenização por danos a que esta foi condenada, observando-se o limite da apólice. Por não ter oferecido resistência ao pedido contido na lide secundária, quando de sua intervenção nos autos, nenhuma sucumbência foi imposta à litisdenunciada, devendo a ré litisdenunciante pagar honorários advocatícios ao patrono daquela, arbitrados em 10% do valor da condenação a que se sujeitou – fls. 476/487.

Aduz o autor que a sentença carece de parcial reforma sob alegação, em apertada síntese, de que apesar de haver pedido judicial de separação, ainda eram casados e nutria forte amor e carinho pela vítima, fazendo jus a indenização pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

danos morais suportados – fls. 489/500.

Contrarrazões às fls. 502/507 e 508/515, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

As razões de recurso não conseguiram subtrair a solidez dos fundamentos contidos na r. sentença, que enfrentou todos os argumentos levantados em Juízo e bem decidiu a lide, nos limites em que foi proposta.

Irretorquível o posicionamento adotado pelo MM. Juiz da causa, **Dr. Leonino Carlos da Costa Filho**, que assim consignou:

"Em primeiro lugar, demonstrada ficou, de forma insofismável, a culpa do motorista da ré, Osvaldo Santana, no acidente que levou à morte Luciana de Almeida.

(...)

Segundo relatam os autos, houve colisão do ônibus conduzido pelo réu Osvaldo com a motocicleta dirigida pela vítima, que trafegava pela rua Ribeiro de Barros, o qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

causou a morte desta.

O condutor do ônibus, segundo a prova dos autos deu causa ao sinistro ao adentrar o cruzamento sem respeitar o sinal "pare" voltado para si, de forma que interceptou a trajetória do veículo da vítima.

(...)

Por outro lado, a demandada não trouxe prova alguma de sua alegação de que a condutora da motocicleta teria concorrido de qualquer forma para o acidente, não se havendo falar em responsabilidade exclusiva ou concorrente desta.

(...)

Inicialmente, observo que <u>o autor, em sua inicial,</u> <u>não fez qualquer menção ao fato haver ingressado, juntamente com sua mulher Luciana de Almeida Coelho (depois falecida), com ação de separação judicial, a qual chegou a ser homologada, sem transitar em julgado ante a morte da separanda.</u>

Embora o óbito da esposa, antes que a sentença homologatória da separação judicial pudesse produzir eficácia jurídica, tenha resultado em se haver tornado o autor tecnicamente "viúvo", o fato é relevante na medida em que revela a ausência, à época da morte da vítima, da affectio maritalis, o que, em princípio, exclui a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de pretendida reparação por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Ora, como se sabe, a separação judicial, quase sempre, significa a culminância da situação de falência do matrimônio, muito embora não signifique, necessariamente, que os separandos se tenham tornado inimigos ou adversários um do outro. Não raras vezes, mesmo após separados, mantêm os excônjuges relação amistosa e de civilizada convivência.

Entretanto, diversamente do que se presume quando se trata de parentes, não há mais aquele sentimento de perda, saudade e falta do falecido. No caso presente, demais disso, o casal não tinha filhos (fls. 254).

Assim, mesmo que tivesse provado o autor que, apesar da falência do casamento, ainda nutriam os exconviventes algum afeto um pelo outro, entendo que não seria possível falar-se em dano moral.

De fato, o dano moral implica ofensa aguda causada à personalidade do ofendido, traduzida pelo sentimento de perda, dor, saudade e falta que o falecido passou a fazer para a vida do atingido pelo sinistro.

Ora, tal não é o caso, a não ser que, eventualmente reconhecido que ainda mantinham relação de amizade profunda, se alargasse imensamente o conceito de dano moral também para abranger amigos da vítima, o que acabaria por banalizar o instituto.

En passant, outra observação importante é omissão por parte do autor de um fato relevante para a ação, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

que denotaria a falta deste para com um dos deveres jurídicos básicos que as partes devem ter no processo, ou seja, o dever de "lealdade". Não há prova, contudo, inconteste de litigância de má-fé.

O autor e Luciana, quando do ajuizamento da ação de separação, em 30 de junho de 2004, relataram que estavam "concordes quanto à impossibilidade de continuação da vida em comum" e que desejavam "obter a separação judicial consensual" (fls. 254).

Homologada a separação judicial (fls. 268), antes que houvesse o trânsito em julgado, sobreveio a paralisação por parte dos funcionários do Judiciário em grave, sem que houvesse qualquer manifestação dos separandos em contrário por mais de dois meses até o falecimento da requerente, em 04 de setembro de 2004.

Após o óbito de Luciana, o autor ingressou com recurso, com a evidente intenção de intitular-se "VIÚVO" visando a poder legitimar-se para o pedido de indenização.

No caso, mais se fica convencido da inexistência da affectio maritalis, na medida em que, conforme revela a prova dos autos, a separanda, anteriormente, já "tinha encontrado um outro homem e que estava namorando com ele" (fls. 414). Ademais, como relatou o autor, "...tendo sido o pedido de separação motivado por conflitos entre nós e em razão de ela ter 'ter tido outro'" (fls. 412 – depoimento pessoal do autor).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Estes fatos, em pese a alegação do autor de que ela pedira perdão, evidenciam que se tratava de uma separação cercada de conflitos, embora tenha sido firmada consensualmente. Se tivesse havido perdão, não estariam se separando.

Por sua vez, a assertiva do autor de que vivia sob o mesmo teto que Luciana não merece credibilidade.

(...)

Depreende-se do contexto probatório que Marcio não logrou fazer prova suficiente ou satisfatória de que vivia com Luciana, antes, durante e após o pedido de separação e que realmente foi atingido em seu âmago pela morte repentina da consorte de quem estava a separar-se por motivo de infidelidade desta.

Ressalte-se, quanto à alegação de que a vítima, antes do sinistro, se arrependera e que o autor a perdoara, que tais atitudes não condizem com a prova dos autos. Note-se que, se tivesse havido arrependimento de Luciana e perdão por parte de Márcio, não estariam eles se separando judicialmente.

A prova é bastante forte no sentido de que houvera, de fato, a falência da vida conjugal do casal e de que Marcio não mais vivia com Luciana, estando esta a viver vivia sozinha em um apartamento no Jardim São Jorge.

O casal se havia separado, em razão de infidelidade matrimonial, a qual certamente trouxe dissabores e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

mágoas, que estavam por trás do pedido de separação judicial.

Tal situação, como já mencionado, não permite se reconheça a existência de efetiva dor moral do autor pela perda de sua ex-mulher.

Em suma, findo o casamento e rompidos os ternos laços afetivos de companheirismo, amor e afinidade entre o autor e a falecida, deve ser negado o pedido de Marcio de reparação por danos morais." (grifo nosso)

Assim, deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento dos recursos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para se evitar inútil e desnecessária repetição.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS Relator

Assinatura Eletrônica